

ser reconhecido como um membro pleno e igual da sociedade, com o direito de participar no processo político.

É dever de todos incentivar o interesse dos jovens pela participação cívica e política, sublinhando a importância da sua contribuição para a resolução de questões que afectam o seu presente e o seu futuro individual e colectivo, fazendo ouvir as suas propostas junto dos órgãos de poder político.

É importante levar ao conhecimento dos mais jovens o significado do mandato parlamentar e o processo de decisão do Parlamento, enquanto órgão representativo de todos os cidadãos açorianos.

Aliás, é prática informal da Assembleia Legislativa realizar um plenário jovem por ano, que tem demonstrado bem, através do número de escolas participantes no processo que conduz à selecção dos participantes, a pertinência e relevância da sua existência.

Acresce que as boas práticas devem ser fomentadas, sustentadas e valorizadas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprova a seguinte resolução:

a) O Plenário Jovem deve respeitar os princípios de representatividade e proporcionalidade definidos na lei eleitoral para os círculos de ilha;

b) No Plenário, consoante os temas em debate, devem, igualmente, ter assento, com direito ao uso da palavra, elementos das comissões parlamentares permanentes e membros do Governo Regional, respectivamente competentes;

c) O tema dos debates deve ser definido com uma antecipação nunca inferior a 30 dias;

d) As deliberações do Plenário, votadas por maioria simples, seguem os trâmites previstos para as petições, com as devidas adaptações.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 8 de Maio de 2008.

Pelo Presidente da Assembleia Legislativa, o Vice-Presidente, *Jorge Alberto da Costa Pereira*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 13/2008/A

Instituição do Plenário Sénior

Está explícito na Constituição Portuguesa que é incumbência do Estado a necessidade de tomar medidas «de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidade de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade» e que «a participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático».

Numa sociedade moderna e coesa, todos, em diferentes fases da vida, devem poder contribuir plenamente para a mesma e ter acesso a novas janelas de oportunidade.

A participação em actividades colectivas no domínio da cultura, do desporto, do lazer e do activismo cívico e político, entre outras, contribui para a coerência e solidariedade das comunidades, podendo, deste modo, ajudar a combater o risco de atomização e isolamento das mesmas.

Com a revolução que se vive na área das tecnologias de informação e das novas ferramentas de comunicação, geram-se meios de diálogo e de participação cívica diferentes,

associados, no entanto, ao risco de que surjam novas lacunas de comunicação entre várias comunidades e gerações que não estão ou deixaram de estar ligadas entre si.

É evidente a melhoria exponencial da esperança de vida nas sociedades europeias: dos 43,5 anos, nos homens, em 1900, para os 75,5 em 2000 e esperam-se valores na ordem dos 82 em 2050, enquanto nas mulheres passou dos 46 para os 81,4 e estima-se que estes valores aumentem para 87,4 em 2050.

Actualmente, uma proporção crescente de cidadãos vive reformas mais activas e de maior duração, e é cada vez maior o número de cidadãos que se reforma em óptimas condições de saúde física, com agilidade intelectual, com níveis de escolarização cada vez mais elevados, com competências diversificadas, em suma, gente qualificada, livre e disponível para participar civicamente de uma forma activa.

Aliás, devemos ambicionar alcançar uma distribuição mais ampla das oportunidades, permitindo que todos os cidadãos tenham acesso a recursos, serviços, condições e competências, e garantido que a teoria da igualdade de oportunidades e da cidadania activa se transforme em práticas reais e consequentes.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprova a seguinte resolução:

a) O Plenário Sénior deve respeitar os princípios de representatividade e proporcionalidade definidos na lei eleitoral para os círculos de ilha;

b) No Plenário, consoante os temas em debate, devem, igualmente, ter assento, com direito ao uso da palavra, elementos das comissões parlamentares permanentes e membros do Governo Regional, respectivamente competentes;

c) O tema dos debates deve ser definido com uma antecipação nunca inferior a 30 dias;

d) As deliberações do Plenário, votadas por maioria simples, seguem os trâmites previstos para as petições, com as devidas adaptações.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 8 de Maio de 2008.

Pelo Presidente da Assembleia Legislativa, o Vice-Presidente, *Jorge Alberto da Costa Pereira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 15/2008/M

Proposta de lei à Assembleia da República

Procede à alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção e sistematização dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro

A concretização e o desenvolvimento da autonomia financeira da Região Autónoma da Madeira revelam-se de extrema importância para o cumprimento dos objectivos financeiros regionais e nacionais, em consonância com os princípios da legalidade, estabilidade orçamental, estabilidade das relações financeiras, coordenação e da solidariedade nacional.

Tendo em conta as novas competências de adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais,

resultante da entrada em vigor da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, que vem atribuir a faculdade destas Regiões poderem, por um lado, adaptar os impostos de âmbito nacional às especificidades regionais e, por outro lado, criar impostos vigentes apenas naqueles territórios.

Considerando a necessidade de incentivar o investimento nas Regiões Autónomas e assegurar a sustentabilidade do desenvolvimento económico e social, melhorando a eficiência funcional do sistema fiscal através do incentivo à participação das empresas privadas;

Considerando a realidade regional, cujo tecido empresarial é constituído maioritariamente por pequenas e médias empresas e a pouca expressividade da prática mecenática na Região, torna-se essencial incrementar o sentido de responsabilidade social das empresas;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira é uma região ultraperiférica da União Europeia possuindo por esse facto um tecido empresarial com agravamentos suplementares derivados directamente do afastamento, insularidade e situação geográfica específica;

Considerando que se torna indispensável a utilização de compensações, nomeadamente ao nível fiscal, para assegurar a competitividade do tecido empresarial regional, relativamente às suas congéneres nacionais ou europeias;

Considerando, por fim, ser de extrema importância tornar os incentivos fiscais mais atractivos para o sector privado, referentes a donativos para fins de mecenato num apoio forte às instituições com declaração de utilidade pública, concedidos na Região Autónoma da Madeira, através da atribuição de uma majoração adequada à realidade regional sobre as percentagens tida para efeitos dos custos ou perdas do exercício totais:

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 56.º-D e 56.º-G do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção e sistematização dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 56.º-D

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

- 4 —
- a)
- b)
- c)
- 5 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- 6 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 — As percentagens referidas nos n.ºs 2, 4, 5 e 7

do presente artigo são majoradas, respectivamente, em mais 15 % para os donativos concedidos na Região Autónoma da Madeira.

14 — O limite referido no n.º 6 do presente artigo é de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 56.º-G

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — As percentagens referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo são majoradas, respectivamente, em 145 % e 155 % para os donativos concedidos na Região Autónoma da Madeira.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d’Olival Mendonça*.